

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 262, DE 17 DE JANEIRO DE 2024

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno/DNIT - Art. 144, Inciso XXIV, em estrito atendimento à RESOLUÇÃO N.º 20, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, e Art. 1, Inciso IV da Portaria de Delegação de Competência de n.º 4.012, de 12 de julho de 2022 e,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50611.000198/2024-97, resolve:

RATIFICAR a DECLARAÇÃO de situação de EMERGÊNCIA no km 278,50, da rodovia federal BR-158/MT, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, expedida no dia 17 de janeiro de 2024, em razão do transbordamento do curso de água, proveniente de açude existente à montante da rodovia em decorrência do acúmulo de água das precipitações locais, que resultou na interrupção temporária do tráfego de veículos, conforme decisão da Coordenação de Engenharia desta Superintendência Regional do DNIT de Mato Grosso.

DJALMA SILVESTRE FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 252, DE 17 DE JANEIRO DE 2024

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Regimento Interno do DNIT, conforme inciso III do art. 144 da Resolução CONSAD/DNIT nº 39, publicada no Diário Oficial da União de 19/11/2020, Seção 1, pag. 77.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução DNIT nº 11, de 21/09/2022, que estabelece normas sobre o uso de rodovias federais por veículos ou combinações de veículos e equipamentos, destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso ou dimensões, observados os requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o tráfego nas rodovias dotadas de características geométricas não apropriadas à circulação de determinadas configurações de veículos de carga e de passageiros;

CONSIDERANDO a ocorrência de eventos que interferem na fluidez do tráfego como importante componente de segurança rodoviária;

CONSIDERANDO as manifestações dos órgãos técnicos competentes desta Autarquia, em especial a análise da geometria existente na rodovia em consonância com determinadas composições de veículos de carga, e;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50608.001842/2018-55, resolve:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, articulados e não articulados, com comprimento superior a 15m (quinze metros), na rodovia BR-459/SP, no trecho compreendido entre o km 0 (Divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais) e o km 14, em ambos os sentidos, compreendendo o município de Piquete, no Estado de São Paulo.

Art. 2º - Os veículos prestadores de serviços essenciais e de utilidade pública, quando no atendimento às situações de emergência e de pronto restabelecimento, ficam excetuados da presente proibição.

Art. 3º - A Unidade Local de Taubaté e a Coordenação de Engenharia Terrestre adotarão as providências que se fizerem necessárias, no que concerne:

1- de imediato, implantar a sinalização informativa e de advertência devendo, em prazo compatível, estar implantada a sinalização definitiva, conforme Regulamento de Sinalização Viária estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 973, de 18/07/2022;

2- monitorar e padronizar os procedimentos de implantação;

3- acompanhar os resultados operacionais, e;

4- propor eventuais ajustes julgados necessários.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS

Banco Central do Brasil

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DO MEIO CIRCULANTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 450, DE 18 DE JANEIRO DE 2024

Estabelece os percentuais incidentes sobre saques, depósitos e troca de numerário para remuneração da instituição Custodiante Banco do Brasil.

O Chefe do Departamento do Meio Circulante (Mecir), substituto, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 23, I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado no anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e com base no disposto no art. 3º da Resolução BCB nº 134, de 1º de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os percentuais para remuneração da instituição Custodiante Banco do Brasil, de acordo com os critérios a seguir:

I - a tarifa máxima será de 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) incidentes sobre o valor financeiro total da operação efetivada;

II - será admitida a adoção de tarifas diferenciadas para algumas praças, definidas em função do tipo da operação, da antecedência em que a solicitação da operação foi registrada e da configuração da praça;

III - as operações de troca envolvendo o fornecimento de cédulas novas ou utilizáveis das denominações R\$2, R\$5 e R\$10, em contrapartida ao recebimento de numerário não utilizável ou dilacerado de qualquer denominação, serão isentas da cobrança de tarifa sobre a parcela do numerário recebido equivalente ao valor financeiro daquelas denominações fornecidas;

IV - as operações de troca envolvendo o fornecimento de moedas metálicas serão isentas da cobrança de tarifa sobre a parcela equivalente ao valor financeiro das moedas fornecidas; e

V - as operações de saque de moedas metálicas serão isentas de cobrança de tarifa.

Parágrafo único. O Anexo 1 apresenta a tabela de remuneração válida a partir de 22 de janeiro de 2024.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 401, de 3 de julho de 2023.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ANTÔNIO BRASIL DANZIGER

ANEXO 1

REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE A PARTIR DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Dependência	UF	Saques de Cédulas Efetivados ou Cancelados com Remuneração Solicitação em R\$			Saques de Moedas	Depósitos Efetivados	Trocas Efetivadas			
		D-2	D-1	D			Utilizável	Não Utilizável e Dilacerado	R\$2, R\$5 e R\$10 (*)	Moedas Metálicas
BELEM	PA	0,310%	0,360%	0,360%	Isentos	0,310%	0,310%	0,180%	Isentas	Isentas
BELO HORIZONTE	MG									
BRASILIA	DF									
FORTALEZA	CE									
RECIFE	PE									
RIO DE JANEIRO	RJ									
SALVADOR	BA									
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PR									
SÃO PAULO	SP									
ARAGUAÍNA	TO	0,440%	0,440%	0,440%	Isentos	0,440%	0,440%	0,220%	Isentas	Isentas
BARREIRAS	BA									
BOA VISTA	RR									
BOM JESUS LAPA	BA									
CAMPO GRANDE	MS									
CHAPECÓ	SC									
DOURADOS	MS									
FLORIANO	PI									
GUARAPUAVA	PR									
MACAPÁ	AP									
MANAUS	AM	0,385%	0,385%	0,385%	Isentos	0,385%	0,385%	0,193%	Isentas	Isentas
MANHUAÇU	MG									
PALMAS	TO									
PASSO FUNDO	RS									
PORTO VELHO	RO									
REDENÇÃO	PA									
RONDONÓPOLIS	MT									
SALGUEIRO	PE									
SANTA MARIA	RS									
SANTANA DO LIVRAMENTO	RS									
SANTO ANGELO	RS	0,300%	0,300%	0,300%	Isentos	0,300%	0,300%	0,150%	Isentas	Isentas
SÃO LUIS	MA									
TERESINA	PI									
WENCESLAU BRAZ	PR									
IRECÊ	BA									
MARABÁ	PA									
PELOTAS	RS									
BLUMENAU	SC									
CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	ES									
CAMPINAS	SP									
CASTANHAL	PA	0,360%	0,360%	0,360%	Isentos	0,360%	0,360%	0,180%	Isentas	Isentas
DIVINÓPOLIS	MG									
GOIÂNIA	GO									
IPATINGA	MG									
JOÃO PESSOA	PB									
JOINVILLE	SC									
JUIZ DE FORA	MG									
LINHARES	ES									
MACAÍO	AL									
MONTES CLAROS	MG									
RIBEIRÃO PRETO	SP									
SANTOS	SP									
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP									
TUBARÃO	SC									
TODAS AS OUTRAS		0,360%	0,360%	0,360%	Isentos	0,360%	0,360%	0,180%	Isentas	Isentas

(*) Em contrapartida ao recebimento de numerário não utilizável ou dilacerado de qualquer denominação.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 366, DE 17 DE JANEIRO DE 2024

Divulga o Regulamento do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 17 de janeiro de 2024, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o Regulamento do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen) na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em contratar o acesso ao Sisbacen e aquelas que tenham obrigação legal ou regulamentar de prestar informações ao Banco Central do Brasil por meio do Sisbacen ou, ainda, de nele inserir registros, estão dispensadas de apresentar comprovação de regularidade fiscal para com a Previdência Social e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 3º Fica o Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) autorizado a adotar as providências complementares com vistas ao cumprimento desta Resolução e do Regulamento Anexo.

Art. 4º Fica revogada a Circular nº 3.913, de 5 de setembro de 2018.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Diretor de Administração

ANEXO

Regulamenta o Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen).

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen) é o conjunto de sistemas e recursos de tecnologia da informação do Banco Central do Brasil para a condução de seus processos de trabalho, de forma a:

I - prover o Banco Central do Brasil de instrumentos de tecnologia da informação para o cumprimento da sua missão institucional;

II - facilitar a captação, o tratamento e a divulgação de informações de interesse do Banco Central do Brasil; e

III - disponibilizar para órgãos e entidades do Poder Público, bem como a pessoas físicas e jurídicas, informações constantes das suas bases de dados e de interesse desses entes, observados os preceitos de sigilo que legalmente envolvem essas informações.

Art. 2º Sisbacen é marca registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e sobre ela o Banco Central do Brasil detém todos os direitos na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Os dados e as informações contidos no Sisbacen, acessíveis ou não aos seus usuários, são de propriedade do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º A administração do Sisbacen está a cargo do Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) do Banco Central do Brasil.

Art. 5º Cabe ao Deinf, como administrador, adotar, de acordo com a sua competência regimental, os procedimentos necessários ao adequado funcionamento do Sisbacen, em especial para:

I - estabelecer os critérios a serem observados nos processos informatizados de coleta, validação, tratamento, armazenamento e consulta às informações requeridas pelo Banco Central do Brasil;

II - divulgar as orientações necessárias no que se refere ao credenciamento e ao uso do Sisbacen; e

III - administrar o subsistema de segurança e executar a gerência geral de segurança do Sisbacen.

CAPÍTULO III

DOS USUÁRIOS

Art. 6º O acesso aos recursos oferecidos pelo Sisbacen será definido em função da categoria e do perfil do usuário.

Art. 7º São as seguintes as categorias de usuário do Sisbacen:

I - corporativo: Banco Central do Brasil;

II - governamental: órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal, direta ou indireta, inclusive do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;

III - institucional: instituição sujeita à ação reguladora ou supervisora do Banco Central do Brasil; e

IV - especial: pessoa física ou jurídica que acessa um conjunto restrito e limitado de recursos do Sisbacen.

